



**PROCESSO:** 17.296-0/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
**GESTOR:** ASIEL BEZERRA DE ARAUJO  
**ADVOGADOS:** RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11972  
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/MT 23002/B  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

1. **DAS IRREGULARIDADES**
2. **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
3. **DO DESEMPENHO FISCAL**
4. **DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT**
5. **DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
6. **DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
7. **DO VOTO**





## 1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **12** (doze) irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, imputadas ao Sr. Asiel Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal, as quais passo à analisar:

**ASIEL BEZERRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.**  
Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Execução de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

**1.2)** Execução de despesas com pessoal do Município acima do limite máximo estabelecido no art. 19, III, da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

O artigo 169 da CRFB<sup>1</sup> estabeleceu que a despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, o qual, no caso do Executivo Municipal é de 54% da Receita Corrente Líquida, consoante artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF):

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

III – na esfera municipal (...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O conceito de despesa total com pessoal tem previsão no artigo 18 da LRF, o qual dispõe que:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias,

<sup>1</sup> **CRFB. Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.





tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

A seu turno, o §1º do artigo 19 da LRF elencou as despesas que não serão computadas na verificação do atendimento do limite com pessoal. Vejamos:

Art. 19. Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados.

(...)

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18;

V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional n.º 19;

VI – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o §9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Dos artigos supracitados depreende-se que a despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do Ente da Federação com servidores ativos, com inativos e com pensionistas (despesa bruta com pessoal), deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF (despesas deduzidas), não cabendo interpretações que extrapolam os dispositivos legais.

No presente caso, o Defendente apontou 06 fatores que não teriam sido observados no cômputo do limite de gastos com pessoal: **a)** dedução da





receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL), nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT n.º 19/2017, **b)** não dedução de despesas de caráter indenizatório, tais como auxílio maternidade, auxílio natalidade, plantões médicos, diários de campo, abono pecuniário, licença prêmio e salário família, no cômputo das Despesas com Pessoal; **c)** inclusão das despesas custeadas com os recursos oriundos do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e do Programa de Saúde da Família (PSF); **d)** atraso dos repasses relativo as receitas constitucionais, legais e voluntárias, afetando a receita corrente líquida, **e)** concessão do RGA e da atualização do Piso Nacional dos Professores e **f)** crise econômica, causando a redução da arrecadação de impostos, e a retração nas transferências aos Municípios.

Nesse contexto, passo à análise da natureza jurídica das despesas invocadas pela defesa como dedutíveis do total de gastos com pessoal.

Em relação à **inclusão da receita de aplicações financeiras do RPPS no cômputo da Receita Corrente Líquida (RCL)**, compartilho do entendimento esposado pela SECEX e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que as referidas receitas do RPPS (contribuições patronais e de servidores e compensações) não devem ser incluídas no cômputo total da RCL, pois elas consubstanciam receitas acessórias à contribuição social da seguridade e assim dedutíveis da RCL, como bem explica o Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório Resumido da Execução Orçamentária<sup>2</sup>:

“As deduções permitidas para a apuração da Receita Corrente Líquida, que são as Transferências Constitucionais e Legais, a Contribuição do Empregador e Trabalhador para a Seguridade Social, a Contribuição dos Servidores para o RPPS, a Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência, a Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, as Deduções para o FUNDEB e as Contribuições para o PIS/PASEP.

As multas, juros e quaisquer acessórios incidentes sobre o principal, bem como a dívida ativa e multas e juros incidentes sobre as parcelas da dívida ativa dedutíveis da RCL deverão receber o mesmo tratamento dado ao principal, já que integram o produto da arrecadação e não subsistem quando descabida a cobrança do respectivo valor principal”.

<sup>2</sup> [http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU\\_MDF\\_6%C2%AA\\_edicao\\_versao\\_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557caadf8](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/471139/CPU_MDF_6%C2%AA_edicao_versao_19maio2016.pdf/963a392e-7623-44c7-9112-dc8557caadf8)





Esse entendimento encontra-se consolidado na Resolução de Consulta TCE/MT n.º 19/2017. Confira-se:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA n.º 19/2017 – TP

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS. NÃO INCLUSÃO.

As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

No caso dos autos, a SECEX de Receita e Governo salientou que a referida Resolução de Consulta foi homologada pelo Pleno deste Tribunal em 01/08/2017, produzindo seus efeitos normativos e vinculativos a partir desta data.

Dessa forma, pontuou que o registro orçamentário referente às receitas de rendimentos dos investimentos do RPPS até o mês de agosto perfaz o montante de **R\$ 9.070.555,22**, razão pela qual, deduzido este valor do montante inicialmente apurado (**R\$ 11.831.184,24**), concluiu que o valor a ser expurgado do cômputo da Receita Corrente Líquida é de **R\$ 2.760.628,69**.

Nesse sentido, acolho os entendimentos técnico e ministerial para retificar o cálculo da Receita Corrente Líquida, devendo ser deduzida da Receita de Aplicação Financeira do RPPS apenas o valor de R\$ 2.760.628,69.

Dessa forma, coaduno com o novo cálculo da Receita Corrente Líquida apresentado pela SECEX, consoante demonstrado:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 136.050.959,84
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 2.020.825,44
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 134.030.134,40
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 4.736.746,70
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 202.321,19
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 9.978.353,15
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	-R\$ 3.387.275,48
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 2.760.628,69
(=) RCL	R\$ 112.964.809,19





Procedo à análise da tese defensiva de dedução das despesas de caráter indenizatório, quais sejam: auxílio-maternidade, auxílio natalidade, plantões médicos, diários de campo, abono pecuniário, licença prêmio e salário família, no cômputo das despesas com pessoal.

Quanto ao **auxílio-maternidade** (Efetivo e INSS), entendo oportuno tecer alguns comentários.

De antemão, cumpre salientar que, consoante entendimentos técnico e ministerial, é necessário distinguir o pagamento de referida parcela aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e aqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Isso porque, no caso do Município que não possui RPPS, os servidores efetivos são vinculados obrigatoriamente ao RGPS. Sendo assim, o benefício não será considerado para o cálculo de despesa com pessoal do ente empregador, uma vez que é pago com recursos do regime geral, nos termos do artigo 93 do Decreto 3.048/1999.

No caso do Município que possui Regime de Previdência, a concessão/pagamento do salário-maternidade representa uma despesa do RPPS, a qual se integra às despesas totais com pessoal do ente instituidor do regime próprio.

Nesse contexto, trago à baila o Voto-Vista exarado pelo Conselheiro Ronaldo Ribeiro de Oliveira, proferido nos autos da Consulta n.º 34.921-6/2017, o qual afirma que existem duas possibilidades a serem consideradas no estudo do cálculo das despesas com pessoal: (a) RPPS que possui previsão legal de pagamento de salário-maternidade e, (b) RPPS que não possui previsão legal de pagamento de salário-maternidade.

Quando há previsão legal no RPPS para a concessão de salário-maternidade, os gastos com custeio deste benefício integram o montante da Despesa Total com Pessoal – DTP, em razão da sua natureza remuneratória.





Contudo, para fins de apuração do limite de despesa com pessoal (arts. 18 e 19, da LRF), o Município deve considerar o benefício previdenciário pago a título de salário-maternidade como despesa bruta com pessoal, sendo que os benefícios que forem suportados por recursos do RPPS deverão ser deduzidos a fim de se obter a despesa líquida com pessoal.

Por outro lado, quando não há previsão legal no RPPS, o custeio com as despesas relativas ao salário-maternidade deverá ser realizado pelo próprio Município, uma vez que, de acordo com a Lei 9.717/1998, as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário somente podem ser utilizados para pagamentos de benefícios do respectivo regime.

Em outras palavras, diferentemente da situação anterior, os gastos com salário-maternidade deverão ser computados como despesa bruta com pessoal do Poder Executivo, sem que estes sejam deduzidos, uma vez que não são despesas sob responsabilidade do RPPS.

No caso dos autos, a Lei Municipal 1.418/2005 que dispõe acerca da reestruturação do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta, não prevê o pagamento de salário-maternidade aos servidores efetivos.

Portanto, filio-me aos posicionamentos técnico e ministerial, e concluo que as referidas despesas correlacionadas aos efetivos, integram o montante da despesa total com pessoal e não devem ser excluídas, posto que o pagamento foi efetuado pelo Tesouro Municipal.

De igual modo, as despesas atinentes às **Horas Auxílio Maternidade – Efetivo** (R\$ 257.609,62) e **Horas Prorrogação Auxílio Maternidade – Efetivo** (R\$ 131.899,29), não devem ser excluídas do cômputo de gasto com pessoal, uma vez que são custeadas diretamente pelo Tesouro Municipal, não amparadas pelo RPPS.

Por outro lado, as despesas atinentes ao pagamento do **Auxílio Maternidade – INSS** (R\$ 191.147,76) e **Horas Prorrogação Auxílio Maternidade** (R\$ 68.642,04), devem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal, uma vez que





tais valores são compensados pelas contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

No que tange as despesas com pagamento **auxílio-natalidade (R\$ 23.425,00)**, assiste razão à tese defensiva, uma vez que referida parcela tem natureza jurídica de benefício assistencial, consoante determina a Lei Federal n.º 8.742/1993, não sendo considerada verba remuneratória ou indenizatória.

Ademais, em consonância com os pareceres técnico e ministerial entendo que os valores referentes às despesas com pagamento do **salário-família - INSS (R\$ 57.354,36)**, devem ser excluídos do cálculo das despesas de gastos com pessoal, na medida em que elas são suportadas pelo RGPS.

As despesas efetuadas pelo Município atinente ao pagamento **salário-família – Efetivo (R\$ 5.095,48)** não devem ser excluídas, posto que a Lei Municipal n.º 1.418/2005 estabelece que exceto as aposentadorias, abono de permanência e as pensões, todos os demais proventos serão custeados pelo Tesouro Municipal.

Quanto às despesas atinentes à **licença prêmio indenizada (R\$ 911.963,09)**, **divirjo** dos entendimentos técnico e ministerial e concludo que merece guarida a tese apresentada pela defesa, na medida em que referida parcela possui pacífica natureza indenizatória, quer para fins previdenciários, trabalhistas ou tributários. E, assim, também para fins financeiros.

Neste sentido, mostra-se oportuna a transcrição do seguinte precedente do STJ, que sintetiza com clareza a concepção ampla que vem sendo empregada para assentar a natureza indenizatória de determinadas parcelas percebidas por servidores públicos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NÃOINCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO. SÚMULAS 125 E 136/STJ.

[...]

**2. As verbas recebidas pelas férias e licenças-prêmio convertidas em pecúnia**, independentemente de não terem sido gozadas por





necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, **não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória**, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda (Súmulas 125 e 136/STJ). 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1018972/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008 – grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 43 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES.

1. A impossibilidade de os recorridos usufruírem dos benefícios criados pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização; porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofre prejuízo por não exercitar esse direito” (RMS 18.750/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006)

Ademais, neste sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: CONSULTA - LICENÇA - PRÊMIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO APROPRIAÇÃO DA DESPESA NO ROL DOS GASTOS COM PESSOAL - ART. 19 DA LC N. 101/2000 - PRECEDENTES - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) A licença-prêmio convertida em pecúnia não tem natureza remuneratória, possuindo caráter indenizatório, razão pela qual o valor não pode ser considerado como despesa realizada com manutenção e desenvolvimento do ensino e não deve ser incluído no cômputo dos 60% do FUNDEB, correspondente ao percentual a ser gasto com remuneração dos profissionais do magistério. Consultas n. 858.327, 797.154, 768.041 e 737.094;

b) Diferentemente das verbas de natureza remuneratória, as despesas de natureza indenizatória não se inserem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da LC n. 101/00. Resumo da tese reiteradamente adotada em análise à Consulta n. 876.671 e Consultas n. 748.042, 759.623, 657.567, 687.023 e 624.786;

c) Ressalta-se que o consulente poderá ter conhecimento do inteiro teor de todas as Consultas e Resumo de Tese mencionados por meio de acesso ao sítio eletrônico desta Corte, em [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) (Consulta n. 886.488, Rel. Cons. José Alves Viana, publicada no D.O.C em 30.04.13)





CONSULTA. LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. FÉRIAS INDENIZADAS E CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO DEVEM SER COMPUTADAS NA FOLHA DE PAGAMENTO. Para ns de apuração do limite de gastos com pessoal da Câmara, previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, não devem ser computadas na folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal as verbas de natureza indenizatória, tais como as férias indenizadas e a conversão de férias em pecúnia. (TCE/MG – Pleno – Consulta n.º 980.459, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, sessão de 21.09.2016, DOC de 28.09.2016)

Portanto, deve ser **excluído** do cálculo da despesa com pessoal o valor de **R\$ 911.963,09** atinente à **licença prêmio indenizada**.

Na mesma senda o entendimento quanto ao montante pago a titulo de **plantões médicos** (R\$ 105.217,90). Acompanho a lógica doutrinária sobre a matéria e a jurisprudência desta Corte de Contas (Processos 7.464-0/2010 e 6.924-8/2012) de que se tratam de verbas de caráter indenizatório e que elas devem ser excluídas do cômputo da despesa com pessoal.

Não ignoro que tramita neste Tribunal de Contas a Consulta n.º 21.056-0/2014, versando sobre a inclusão ou não de pagamento de plantões médicos no cômputo das despesas totais com pessoal, a qual poderá resultar na alteração do posicionamento jurisprudencial. Contudo, o presente feito encontra-se pendente de julgamento e a alteração de entendimento, nesta oportunidade, importaria em ofensa ao disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Federal n.º 9.784/99<sup>3</sup> c/c artigo 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro<sup>4</sup>.

Assim, concluo que devem ser **excluídas** do cálculo das despesas com pessoal as realizadas com **pagamento de plantões médicos** no

<sup>3</sup> Lei Federal n.º 9.784/99 - (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

<sup>4</sup> LINDB

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.





montante de **R\$ 105.217,90**, uma vez que tratam de verbas de caráter indenizatório e não integram os gastos com pessoal.

O mesmo raciocínio aplico para a análise dos gastos referentes às **Diárias de Campo (R\$ 452.185,00)** e ao **Abono Pecuniário (R\$ 67.064,04)**, qual seja, estas têm cunho eminentemente indenizatório, até porque não decorrem de remuneração oriunda de atividade laboral.

Assim, excluo também das despesas com pessoal do Poder Executivo de Alta Floresta os pagamentos referentes às **Diárias de Campo**, no montante de **R\$ 452.185,00** e o **Abono Pecuniário** de **R\$ 67.064,04**.

Por fim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que as despesas atinentes à **Verba Indenizatória** instituída pela **Lei Municipal n.º 2.231/2014 (R\$ 1.000,300,01)**, devem ser excluídas do cômputo das despesas total com pessoal, uma vez que trata de verba de caráter indenizatório.

Com relação às despesas do **Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS** e do **Programa de Saúde da Família – PSF**, destaco que tratam de recursos vinculados advindos do Governo Federal para manutenção do programa.

Insta salientar que a defesa postula a **exclusão** do montante de **R\$ 1.170.156,00**, relativas ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde e as despesas relativas ao Programa de Saúde da Família, nos valores de **R\$ 1.665.385,00** e **R\$ 557.100,00**, por se tratarem de repasses da União e do Estado, respectivamente.

Assim, como já decidido por este Relator em casos análogos, filio-me à posição adotada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, segundo o qual a essas transferências deverá ser dispensado tratamento contábil diferenciado de forma a não integrar o cômputo de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00). Vejamos:

Enquadramento das Despesas com o Pagamento de Profissionais Vinculados ao Programa de Saúde da Família.

Trata-se de consulta formulada por Prefeito Municipal indagando se os custos com o pagamento de profissionais de saúde





vinculados ao Programa de Saúde da Família – PSF/PACS, financiado com recursos da União e do Estado, podem ser contabilizados em serviços de terceiros, **não inseridos, portanto, no montante relativo ao limite das despesas com pessoal**. De início, o Cons. Rel. Sebastião Helvecio informou que o TCEMG já se pronunciou sobre a matéria nas Consultas 656.574 (Rel. Cons. Simão Pedro, sessão de 22.05.02), 700.774 (Rel. Cons. Wanderley Ávila, sessão de 08.03.06) e 832.420 (Rel. Cons. Elmo Braz, sessão de 26.05.10). Mencionou o posicionamento do Cons. Elmo Braz na Consulta n.º 832.420 – v. Informativo 24 -, no sentido de que o Município somente deve lançar como despesas de pessoal a parte que efetivamente lhe couber como remuneração dos agentes, sendo que a parcela restante, advinda da transferência intergovernamental em razão do programa, deve ser contabilizada como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, a título de transferência recebida, não integrando, portanto, as despesas com pessoal. Em resposta à indagação, o relator manifestou-se pela possibilidade de o Município contabilizar as despesas com agentes vinculados ao Programa de Saúde da Família como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, desde que efetivamente remunerados com recursos da União ou do Estado. Quanto ao pagamento dos agentes remunerados com recursos do próprio Município, asseverou que esse deve ser contabilizado como despesas de pessoal, para efeito do enquadramento nos limites do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O parecer foi aprovado unanimemente (Consulta n.º 838.571, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 01.12.10).

Nessa senda de considerações, se as despesas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS e do Programa de Saúde da Família – PSF forem custadas com repasse da União, elas serão excluídas do referido cálculo. Por outro lado, se os recursos forem do Tesouro Municipal, serão inseridos no somatório das despesas totais com pessoal.

Em consulta ao Sistema Aplic – Prestação de Contas – Contas de Governo – Anexo 10, verifico que os valores de **R\$ 1.170.156,00**, **R\$ 1.665.385,00** e **R\$ 557.100,00**, relativos ao Programas de Agente Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família, estão classificados nas dotações atinentes à "Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS – Repasse Fundo a Fundo" e "Transferência de Recursos do Estado P/ Prog. de Saúde – Repasse Fundo a Fundo – Atenção Básica".





Dessa forma, concluo que os valores das despesas advindos dessas transferências de recursos devem ser excluídos do cálculo de gastos com pessoal do Executivo, conforme registrado no Anexo 10 da Lei 4.320/1964.

Por outro lado, quanto ao alegado **atraso no repasse das receitas constitucionais, legais e voluntárias**, afetando a composição da Receita Corrente Líquida de 2017, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial de que a tese defensiva não merece guarida, na medida em que as cotas partes do ICMS, do IPVA e do Fundeb, embora atrasadas, foram repassadas em dezembro de 2017, não influenciando a composição da RCL apurada anualmente.

Acolho, ainda, a manifestação da Equipe Técnica quanto à ausência de comprovação de que os recursos atinentes à “Atenção Primária”, “Farmácia Básica”, “PAICI” e “Regionalização” não foram repassados no exercício de 2017.

Em consulta ao Anexo 10 no Sistema Aplic, quando comparado o total das Receitas de Transferência Correntes **previsto** no valor de **R\$ 85.592.000,00** e o valor efetivamente **arrecadado** pelo Município no importe de **R\$ 87.880.830,16**, constato que, de fato, houve **excesso de arrecadação** no montante **R\$ 2.288.830,16**.

Quanto à concessão da **Revisão Geral Anual** aos servidores públicos e da concessão da **atualização do Piso Nacional dos Professores**, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, concluo que a tese arguida pela defesa não merece prosperar, na medida em que o Município de Alta Floresta nos últimos exercícios já havia excedido o limite prudencial e mesmo assim promoveu a criação de cargos comissionados por meio da Lei n.º 2.377/2017, bem como autorizou o pagamento de horas extras, em dissonância com o disposto no paragrafo único do artigo 22 da LRF.

No que concerne a alegada **crise econômica**, acompanho os entendimentos técnico e ministerial, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa de forma genérica não foram capazes de afastar a irregularidade.





Por derradeiro, entendo que pelos motivos supramencionados, deve ser excluído o valor de **R\$ 6.269.940,20**, resultado da soma das seguintes despesas não levadas em consideração pela Equipe Técnica:

- **R\$ 191.147,76** - Auxílio Maternidade – INSS;
- **R\$ 68.642,04** - Horas Prorrogação auxílio-maternidade;
- **R\$ 23.425,00** - Auxílio Natalidade;
- **R\$ 57.354,36** – Salário Família – INSS;
- **R\$ 911.963,09** - Licença Prêmio Indenizada;
- **R\$ 105.217,90** - Plantões Médicos;
- **R\$ 452.185,00** - Diárias de Campo;
- **R\$ 67.064,04** - Abono Pecuniário;
- **R\$ 1.000.300,01** - Verba Indenizatória;
- **R\$ 1.170.156,00** – Programa de Agentes Comunitários de Saúde;
- **R\$ 2.222.485,00** – Programa de Saúde da Família.

Logo, se do total de gastos com pessoal do Poder Executivo no montante de **R\$ 70.929.871,99**, conforme demonstrado no Quadro 9.5 do Relatório Técnico Preliminar, for **deduzido** o valor de **R\$ 6.269.940,20**, correspondente às despesas com verbas de caráter indenizatório e do PACS e PSF, não levadas em consideração pela Equipe Técnica, concluir-se-á que o total de gastos com pessoal perfaz o valor de **R\$ 64.659.931,79**, que equivale à **57,24%** do valor total da Receita Corrente Líquida Municipal (**R\$ 112.964.809,19**), o que demonstra uma total inadequação aos limites legais da LRF, **configurando a irregularidade AA04** (subitem 1.1) apontada pela SECEX.

Noutro giro, se do valor total de gastos com pessoal do Poder Executivo (**R\$ 64.659.931,79**), correspondente à **57,24%** da RCL, for acrescido o valor de gastos com pessoal do Poder Legislativo (**R\$ 3.233.156,11**), correspondente à **2,86%** da RCL, tem-se que o **valor de gasto total com pessoal** perfaz o montante de **R\$ 67.893.087,90**, o que **corresponde a 60,10%**, da Receita Corrente Líquida (**R\$ 112.964.809,19**), **configurando a irregularidade AA04** (subitem 1.2), posto que não assegurou o cumprimento do limite máximo de 60%.





Sendo assim, apresento o seguinte índice de despesa com pessoal do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do total do Município:

Poder	Total de Gasto com Pessoal	RCL	%
Executivo	R\$ 64.659.931,79	112.964.809,19	<b>57,24%</b>
Legislativo	R\$ 3.233.156,11	112.964.809,19	<b>2,86%</b>
Total	R\$ 67.893.087,90	112.964.809,19	<b>60,10%</b>

Por oportuno, ressalto que ainda que as despesas invocadas pela defesa como de natureza indenizatória atinente às Horas Auxílio Maternidade – Efetivo (**R\$ 257.609,62**), Horas Prorrogação Auxílio Maternidade – Efetivo (**R\$ 131.899,29**) e salário-família – Efetivo (**R\$ 5.095,48**), no valor total de **R\$ 394.604,39**, fossem acolhidas e **deduzidas** do total de gastos com pessoal de **R\$ 64.659.931,79**, ainda assim, o Município não se enquadraria no limite máximo das despesas do Poder Executivo. Confira-se:

Poder	Total de Gasto com Pessoal	RCL	%
Executivo	R\$ 64.265.327,40	112.964.809,19	<b>56,89%</b>

Assim sendo, em consonância com o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade de natureza gravíssima (AA04) e RECOMENDO** ao Poder Legislativo que determine Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta que adote as medidas previstas no parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição da República, a fim de se adequar aos limites estabelecidos pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**RECOMENDO**, ainda, que a atual Gestão se abstenha de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal (artigo 22, inciso V da LRF).

Ressalto que essa irregularidade, por si só, é suficiente para ensejar **Parecer Contrário** à Aprovação destas Contas Anuais de Governo.





**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.**  
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

**2.1) Os repasses financeiros ao Poder Legislativo foram inferiores ao montante de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Segundo o artigo 29, §2º, inciso III, da Constituição da República<sup>5</sup>, o Prefeito Municipal não deve repassar valor do duodécimo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, sob pena de configurar crime de responsabilidade.

Dos dados constantes do Sistema Aplic, verifico que o orçamento total da Câmara Municipal para 2017 (LOA e créditos adicionais) foi de **R\$ 5.187.630,00**, e os correspondentes repasses do duodécimo ao Poder Legislativo somaram o valor de **R\$ 5.179.721,40**, inferior em **R\$ 7.908,60** ao previsto, contrariando o artigo supracitado da Carta Magna. Confira-se:

Data	Tipo	Cód.Entidade	Entidade	Sequencial	Finalidade	Competência	Valor
20/01/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	16	REPASSE DUODECIMO REF MES DE JANEIRO 2017	2017/01	R\$ 381.724,21
31/01/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	17	REPASSE DUODECIMO REF MES DE JANEIRO 2017	2017/01	R\$ 50.000,00
20/02/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	18	REPASSE DUODÉCIMO REF. MÊS DE FEVEREIRO 2017	2017/02	R\$ 431.288,31
20/03/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	19	REPASSE DUODECIMO MES DE MARÇO	2017/02	R\$ 431.601,21
19/04/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	22	REPASSE DUODECIMO DA CAMARA MUNICIPAL MES ABRIL	2017/04	R\$ 431.674,83
18/05/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	23	REPASSE CAMARA MES DE MAIO 2017	2017/05	R\$ 431.572,14
20/06/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	24	REPASSE DUODECIMO MES D EJUNHO	2017/06	R\$ 331.572,14
21/06/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	25	REPASSE DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL MES D JUNHO	2017/06	R\$ 100.000,00
21/07/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	26	REPASSE DUODÉCIMO CAMARA MUNICIPAL MES DE JULHO	2017/07	R\$ 431.572,14
21/08/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	27	REPASSE DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL MES DE AGOSTO	2017/08	R\$ 331.572,14
22/08/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	28	REPASSE DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL MES DE AGOSTO	2017/08	R\$ 100.000,00
20/09/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	29	REPASSE DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL MES DE SETEMBRO	2017/09	R\$ 400.000,00
21/09/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	30	REPASSE DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL MES DE SETEMBRO	2017/09	R\$ 31.572,14
20/10/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	33	REPASSE DUODÉCIMO CÂMARA MÊS OUTUBRO	2017/10	R\$ 30.000,00
20/10/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	34	REPASSE DUODÉCIMO CÂMARA MÊS OUTUBRO	2017/10	R\$ 170.000,00
23/10/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	31	REPASSE DUODÉCIMO CÂMARA MÊS OUTUBRO	2017/10	R\$ 89.000,00
23/10/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	32	REPASSE DUODÉCIMO CÂMARA MÊS OUTUBRO	2017/10	R\$ 143.000,00
21/11/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	35	REPASSE DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL MES DE OUTUBRO	2017/11	R\$ 232.000,00
22/11/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	36	REPASSE DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL MES DE OUTUBRO	2017/11	R\$ 199.572,14
20/12/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	37	REPASSE DUODECIMO MES DE DEZEMBRO 2017	2017/12	R\$ 432.000,00
28/12/2017		1116045	CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA	39	DEVOLUCAO DUODECIMO CAMARA MUNICIPAL	2017/12	R\$ 39.314,89
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 5.219.036,29</b>

Fonte: Aplic/ Informes: Mensais/ Transferências bancárias e Financeiras/ Financeira Realizada

Embora o Gestor tenha atendido ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República ao repassar o valor de **R\$ 5.179.721,40**, cumprindo o limite de 7% da Receita Base de 2016 do Município (**R\$ 5.213.862,55**), descumpriu o repasse do valor fixado na LOA e seus créditos adicionais de **R\$ 5.187.630,00**.

<sup>5</sup> CRFB. Artigo 29. (...). §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.





Portanto, repassou valor inferior em **R\$ 7.908,60** ao valor autorizado nas referidas leis municipais.

Mesmo assistindo razão à defesa de que houve devolução de recursos financeiros pelo Poder Legislativo Municipal no valor de **R\$ 39.314,89**, conforme Anexo 15 da Câmara Municipal de Alta Floresta do exercício de 2017 (tabela abaixo), é incontroverso que a irregularidade se configurou.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Município: ALTA FLORESTA  
Unidade Gestora: CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
Ordenador de Despesa: EMERSON SAIS MACHADO  
Contador: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS DA ROCHA

**ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**  
EXERCÍCIO: 2017

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</b>	<b>5.179.793.57</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS</b>	<b>5.179.721.40</b>
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	5.179.721.40
<b>VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS</b>	<b>72.17</b>
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	72.17
<b>VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</b>	<b>5.083.215.12</b>
<b>PESSOAL E ENCARGOS</b>	<b>3.483.297.54</b>
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	2.976.451.29
ENCARGOS PATRONAIS	506.846.25
<b>USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO</b>	<b>1.551.002.69</b>
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	70.862.07
SERVIÇOS	1.334.725.71
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	145.414.91
<b>TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS</b>	<b>48.914.89</b>
<b>TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS</b>	<b>39.314.89</b>
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS	9.600.00
<b>RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO</b>	<b>96.578.45</b>

Observo que o repasse à Câmara Municipal está superestimado e merece revisão por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, considerando que mesmo recebendo valor menor que o fixado na LOA municipal, a Câmara Municipal ainda devolveu recursos ao erário municipal no final do exercício de 2017.

Pelo exposto, concluo configurada a irregularidade, com expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo que realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição da República.





**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**3.1)** Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, atestando a realização de audiências públicas para discussão da LDO e da LOA/2017 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**3.2)** Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**3.3)** Os documentos referentes às contas anuais do exercício de 2017 não foram colocadas à disposição dos cidadãos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**3.4)** Os Demonstrativos Fiscais, RGF e RREO, não foram publicados na imprensa oficial do município. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

No que tange à ausência de apresentação de atas de reuniões atestando a realização de audiências públicas para discussão da LDO e da LOA/2017 (**item 3.1**), impende destacar, que o inciso I do § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei orçamentária anual e lei de diretrizes orçamentárias.

As audiências públicas são um importante instrumento de diálogo na busca de soluções para as demandas sociais. Sua prática representa um avanço democrático, pois valoriza a participação de todos para a resolução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão.

No caso em tela, não restou demonstrada a realização das audiências públicas para discutir a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento do exercício de 2017, uma vez que os documentos acostados pela defesa referem-se à ata de audiência pública para discussão dos projetos de lei do PPA, da LDO-2017 e da LOA-2017, e não das audiências públicas dos processos de **elaboração** da proposta das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento, nos termos do art. 48, § 1º, I, da LRF (Doc. Dig. n.º 169929/2018, pg.143 a 148).





Como bem salientado pela SECEX, a ata apresentada na Defesa não comprova que o Poder Executivo tenha realizado audiências públicas para discutir as propostas da LDO e da LOA referente ao exercício de 2017 ainda na fase de elaboração, comprova sim, a discussão legislativa realizada no âmbito do Poder Legislativo.

Portanto, corroboro com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que **a irregularidade remanesceu configurada (item 3.1) e RECOMENDO** ao Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta que determine à atual gestão que observe o artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e proceda à realização de audiências públicas relativas aos processos de **elaboração** da proposta das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Quanto ao **item 3.2**, destaco que dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

A audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

No caso dos autos, a defesa apresentou cópia de documentos e atas que se referem à realização de audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais de 2017 (Doc. Dig. n.169929/2018 e 169931, pgs. 150 a 179). Contudo, referidos documentos não foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic.

Diante disso, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a **irregularidade constante no item 3.2 (DB08) não remanesceu configurada**, uma vez que o cumprimento das metas fiscais foi avaliada em audiência





pública quadrimestral. Todavia, em face do não encaminhamento dos supracitados documentos, concluo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que encaminhe tempestivamente, por meio das cargas mensais do Sistema Aplic, cópias de todas as atas de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação das metas fiscais estabelecidas na LDO, nos termos do artigo 9º, § 4º, da LRF.

No tocante ao **item 3.3**, atinente a não disponibilização para sociedade das contas anuais de governo do exercício de 2017, destaco que as Contas de Governo Municipal consubstanciam na análise dos Balanços Gerais prescritos pela Lei n.º 4.320/64 e devem ser prestadas ao Poder Legislativo até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao que se referem.

Essas contas deverão permanecer na Câmara durante 60 (sessenta) dias à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, com vista à promoção do controle social. Decorrido esse prazo, as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado para que esse emita o competente Parecer Prévio.

Verifica-se que a disposição das contas públicas ao cidadão no prazo de 60 (sessenta) dias é condição para que esta seja encaminhada ao Tribunal, ou seja, à sociedade deve ser assegurado o exame prévio ao exame técnico dos Tribunais de Contas.

Nesse escopo, não basta apenas que seja “informado”, por meio de editais publicados ou afixados, que as contas estão disponibilizadas, é preciso comprovar que de fato elas estejam disponíveis e acessíveis para eventuais consultas ou questionamentos pelos munícipes.

Da análise da defesa apresentada, verifico que, não obstante o Gestor tenha informando que as contas anuais de 2017 foram colocadas à disposição da sociedade, bem como que houve a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas Mato-grossense e no Portal Transparência, referida alegação não tem o condão de afastar a irregularidade apontada.





Essa assertiva se confirma pelo fato de que não foram constatadas evidências que comprovem a disposição efetiva das contas anuais do Município de Alta Floresta de 2017 ao acesso da sociedade, pois como bem salientado pela SECEX, a intempestividade na elaboração e na apresentação das contas pelo Poder Executivo demonstram que, de fato, não poderiam estar disponíveis ao controle social a partir do dia 15/02/2018, conforme estabelece o artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Portanto, corroboro com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que **a irregularidade constante no item 3.3 remanesceu configurada e RECOMENDO** ao Poder Legislativo Municipal de Alta Floresta que determine à atual gestão que implemente medidas e controles para possibilitar a comprovação da disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal e à sociedade, nos termos do art. 49 da LRF.

Por fim, passo à análise da irregularidade atinente à ausência de publicação dos Demonstrativos Fiscais, RGF e RREO na imprensa oficial do município **(DB.08, item 3.4)**.

Cumpra esclarecer que a publicidade é definida como a divulgação oficial do ato, para conhecimento público e início de seus efeitos externos, constituindo, sem dúvida, requisito de eficácia e controle da moralidade dos atos administrativos, especialmente, no tocante ao aspecto financeiro.

Consoante disposto no artigo 48 da LRF, a transparência é assegurada através da divulgação ampla, inclusive pela internet, de planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; relatórios de prestações de contas e respectivos pareceres prévios; relatórios resumidos da execução orçamentária e gestão fiscal, bem como das versões simplificadas de tais documentos.

Nesse sentido, a Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2013 é taxativa ao determinar que os demonstrativos fiscais devem ser publicados na imprensa oficial dos municípios, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva





divulgação das informações constantes nesses relatórios em outros meios eletrônicos.

Confira-se:

**Resolução de Consulta n.º 5/2015 – TP (DOC, 27/05/2015).  
Prestação de contas. Relatório de Gestão Fiscal – RGF e  
Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.  
Publicação na Imprensa Oficial. Obrigatoriedade.**

É obrigatória a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF na imprensa oficial de cada ente federado, nos termos dos artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF, independentemente da obrigatoriedade e da efetiva divulgação das informações constantes desses relatórios por quaisquer outros meios eletrônicos, a exemplo do SICONFI, do SIOPE e do SIOPS. (grifou-se)

Dessa forma, não obstante tenha sido disponibilizado o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, no Portal Transparência do Município, eles não foram publicados na imprensa oficial do Município, consoante determina os artigos 52, caput, e 55, § 2º, da LRF e Resolução de Consulta TCE/MT n.º 5/2015.

Assim, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a **irregularidade constante no item 3.4 (DB 08) remanesceu configurada**, razão pela qual concluo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que realize, anualmente, a publicação das Demonstrações Contábeis do Município na imprensa oficial e faça a divulgação no site da Prefeitura, antes do encaminhamento das contas anuais ao Tribunal de Contas.

**4) DB12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_12.** Concessão de benefícios administrativos ou fiscais em desconformidade com a legislação (art. 14 da Lei Complementar 101/2000; Resolução Normativa TCE n.º 01/2003).

**4.1) Concessão de benefícios tributários de que decorrem renúncias de receitas em desconformidade com as disposições inseridas no art. 14 da LRF. - Tópico - 5.5. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA**

Antes da análise meritória dos apontamentos propriamente ditos, cumpre tecer breves considerações quanto aos aspectos atinentes às receitas públicas.





São requisitos essenciais da responsabilidade da gestão fiscal a instituição, a previsão (ou planejamento) e a efetiva arrecadação de todos os tributos dos entes da Federação previstos na Constituição Federal portanto, vale dizer, estabeleceu-se que os entes têm o dever de explorar efetivamente todo o seu potencial arrecadatório.

Nesta seara, a matéria atinente à renúncia de receitas é de tal relevância que a Constituição Federal dispôs expressamente que a LOA, elaborada de forma compatível com o PPA e com a LDO, será acompanhada do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia<sup>6</sup>.

Também preceituou taxativamente que a fiscalização das renúncias de receitas deve ser objeto de fiscalização pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder<sup>7</sup>.

Reforçando isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispôs que a gestão fiscal responsável também abrange a renúncia receita limitada aos termos prescritos pela LRF, que compreende a anistia, a remissão, a concessão de subsídio, de créditos presumido e de isenção de caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, além de outros benefícios que correspondam a algum tratamento diferenciado (§1º do artigo 14).

Além disso, vedou a realização de transferências voluntárias destinadas às ações de educação, saúde e assistência social para o ente que não observe essa determinação quanto a efetiva instituição dos seus impostos (artigo 11).

<sup>6</sup> **CRFB/88** - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

<sup>7</sup> **CFRB/88** - Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...) § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.





Neste aspecto, a LRF também determina que a renúncia de receitas deve ser precedida de um planejamento pormenorizado, a fim de que se identifique as consequências sobre a perda inicial de arrecadação e as medidas de compensação dessas perdas para o ano que entra em vigor e para os dois seguintes.

No caso do Município de Alta Floresta, no curso do exercício de 2017, foram destacadas as seguintes leis que concederam benefícios de natureza tributária dos quais decorreram renúncia de receitas na forma de anistia:

Nº da Lei	Assunto	Tipo da Renúncia	Resumo das disposições legais
2.359/2017	Dispensa parcial ou integral de multas e juros de mora, e multas por infrações; e, concede parcelamento de créditos tributários.	Anistia	Fixa regras para anistia de multas e juros de mora e, multas por infrações. Concede parcelamento de créditos tributários de forma genérica. Abrange os créditos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.
2.366/2017	Altera a Lei nº 2.359/2017	Anistia	Prorroga prazo para o aproveitamento dos benefícios previstos na Lei nº 2.359/2017
2.389/2017	Altera a Lei nº 2.359/2017	Anistia	Prorroga prazo para o aproveitamento dos benefícios previstos na Lei nº 2.359/2017
2.391/2017	Altera a Lei nº 2.359/2017	Anistia	Amplia as anistias previstas na Lei nº 2.359/2017 para os créditos de natureza tributária, ou não, e alcança os créditos tributários da competência do próprio exercício de 2017.

Entretanto, estes atos normativos não foram amparados pela Lei Orçamentária n.º 2.349/2016 (LOA/2017) e Lei n.º 2.348/2016 (LDO/2017), em patente violação ao *caput* do artigo 12 c/c o artigo 14, incisos I e II, ambos da LRF, *in verbis*:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (...)

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;





II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Sobre o tema esta Corte de Contas possui o seguinte entendimento já sedimentado na Resolução de Consulta n.º 20/2015:

Resolução de Consulta n.º 20/2015 – TP (DOC, 04/12/2015).  
Tributação. Incentivos ou benefícios fiscais. Renúncia de receitas.

1. A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); **b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF).**

2. Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II, do artigo 14, da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88.

3. Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os





novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.  
(original não destacado)

Em consulta aos anexos das supracitadas leis, não houve a apresentação dos cálculos das estimativas do impacto orçamentário financeiro das renúncias concedidas por anistia, no exercício de 2017.

Neste sentido, não acolho o argumento da defesa de que da *“simples leitura no texto da LDO 2017, percebe-se que as renúncias de receitas decorrentes de benefícios tributários, estão perfeitamente autorizadas”*, pois para o atendimento do artigo 14 da LRF não basta a autorização para concessão de benefícios fiscais apenas no texto normativo de lei sem que esteja acompanhada do respectivo estudo do impacto orçamentário financeiro.

Também não acolho a alegação da Defesa no sentido de que *“irregularidades desta natureza tornaram-se corriqueiras e reincidentes por parte do Governo do Estado”*, em alusão ao julgamento dos processos de Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso nos exercícios de 2016 e 2017 (processos TCE-MT n° 12.041-3/2016 e 8.171-0/2018).

Conforme bem observado pela SECEX, os apontamentos confeccionados naqueles processos versam sobre a concessão de benefícios fiscais em valores superiores àqueles autorizados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na LOA. Portanto, em essência, não se trata da mesma irregularidade ora apontada, embora dentro do mesmo tema classificado na Cartilha de Classificação de Irregularidades desta Corte de Contas (Resolução Normativa n.º 10/2010, alterada pela Resolução Normativa n.º 02/2015).

Além disso, não foram constatadas medidas de compensação para receita advinda das anistias das multas por infrações (Lei n.º 2.359/2017) e tampouco para a renúncia advinda das multas e juros dos créditos de natureza tributária dos exercício anteriores e do exercício de 2017 (Lei n.º 2.391/2017).





Nesta oportunidade, em que pese a Unidade Técnica não tenha elaborado apontamento específico, reputo que as normas municipais que regeram a concessão de anistia - Lei n.º 2.391/2017 e Lei n.º 2.359/2017 - também apresentam ofensa aos preceitos do Código Tributário Nacional (CTN) e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), respectivamente. Explico.

A Lei n.º 2.391 (de 06/07/2017) ampliou a concessão da anistia às multas dos créditos tributários de competência do próprio exercício de 2017, enquanto ainda estava em curso, indo de encontro ao disposto no *caput* do artigo 180 do Código Tributário Nacional, a saber:

### SEÇÃO III

#### Anistia

Art. 180. A **anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede**, não se aplicando: (...)

(original não destacado)

Já a Lei n.º 2.359/2017 anistiou as multas dos créditos tributários inscritos em dívida ativa já ajuizada, ou seja, quando já proposta ação de execução fiscal, em ofensa ao conceito trazido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>8</sup>, *in verbis*:

A **anistia** é o perdão da multa, que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. **A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.** Neste caso, o controle é patrimonial por não envolver fluxo de caixa, provocando a baixa de eventuais ativos já constituídos.

(original não destacado)

Nesta lógica, o Resp n.º 1.123.721-GO do Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento com relação a impossibilidade de anistia de multas e juros de créditos tributários que já estão sendo cobrados por meio de execução fiscal, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO FISCAL DO ART. 17 DA LEI N. 9.779/99. ANISTIA DE MULTA E JUROS DE MORA. CRÉDITO

<sup>8</sup> [http://portaria3992.saude.gov.br/images/legislacao/MCASP\\_7\\_edicao\\_Versao\\_Republicacao\\_2017\\_06\\_02.pdf](http://portaria3992.saude.gov.br/images/legislacao/MCASP_7_edicao_Versao_Republicacao_2017_06_02.pdf)





TRIBUTÁRIO I SCRITO EM DÍVIDA ATIVA, MAS QUE NÃO É OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. ABRANGÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 111 DO CTN, AO ART. 17 DA LEI N. 9.779/99 E AO ART. 535 DO CPC.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada, suficiente e coerente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Caso em que se discute o benefício fiscal do art. 17 da Lei n. 9.779/99, que anistiou multa e juros de mora devidos pelo contribuinte ou responsável que, até o último dia útil do mês de janeiro de 1999, houvesse recolhido o tributo, declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, mas que havia deixado de ser recolhido oportunamente em virtude de decisão judicial que reconheceu sua inconstitucionalidade.

3. Hipótese na qual a Fazenda Nacional defende que os créditos tributários inscritos em dívida ativa não podem ser objeto da anistia.

4. O §1º, III, do art. 17 da Lei n. 9.779/99 consigna que "o disposto neste artigo estende-se aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União".

**5. Em interpretação literal do dispositivo legal acima transcrito, chega-se à conclusão de que o benefício fiscal do art. 17 da Lei n. 9.779/99 (anistia de multa e juros de mora) alcança os créditos tributários discutidos em demandas judiciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1998, mesmo que inscritos em dívida ativa, excetuando-se tão somente aqueles cobrados por meio de execução fiscal.**

6. No caso específico, não se trata de créditos tributários que sejam objeto de execução fiscal, por isso que não se verificam as alegadas violações ao art. 111 do CTN e ao art. 17 da Lei n. 9.779/99. 7. Recurso especial não provido.

(original não destacado)

Por todo o exposto, coaduno com a ponderação do *Parquet* de Contas no sentido de que o Poder Executivo Municipal de Alta Floresta não ostentou cuidados basilares quando da elaboração e alteração das suas peças orçamentárias, motivo pelo qual reputo **configurada a irregularidade DB12**.

À vista disso, concluo ser necessária a **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que se atente para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual sejam compatíveis com as exigências conceituais dos artigos





12 e 14 da LRF c/c os termos da Resolução de Consulta n.º 20/2015, especificadamente quanto à previsão (planejamento) pormenorizada da concessão de benefícios tributários de que decorrem renúncias de receitas, acompanhado da apresentação dos cálculos das estimativas do impacto orçamentário financeiro, **a fim de se identifique as consequências sobre a perda inicial de arrecadação e as medidas de compensação dessas perdas para o ano que entra em vigor e para os dois seguintes.**

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**5.1)** Houve a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64<sup>9</sup> listou a receita **proveniente de excesso de arrecadação** como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo supracitado<sup>10</sup>.

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

<sup>9</sup> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes do excesso de arrecadação; (...).

<sup>10</sup> Art. 43 (...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

**2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).**

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

**6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos





demais poderes e órgãos autônomos (...). (original não destacado)

No caso dos autos, verifico que o Município não apresentou excesso de arrecadação global, pois a receita líquida arrecadada no exercício analisado foi de **R\$ 127.223.917,40**, inferior à receita prevista, que foi de **R\$ 133.100.000,00**, conforme Planilha Demonstrativa constante no Relatório deste Voto.

A utilização de recursos de maneira global ignora a vinculação legal ou convencional entre a origem e a aplicação de recursos e, assim, incorre em ofensa ao disposto nos artigos 8º, parágrafo único<sup>11</sup>, e 50, inciso I<sup>12</sup>, ambos da LRF, razão pela qual o excesso de arrecadação deve ser analisado por fonte.

Nesse sentido, dos dados constantes nos autos e no Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com base nas fontes 15, 24 e 29, sem que nelas houvessem recursos suficientes.

A **fonte 15** apresentou excesso de arrecadação na ordem de **R\$ 487.563,25**. No entanto, com base nela, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 5.757.671,12**, o que resultou na importância de **R\$ 5.720.107,87** sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade. Confira-se do *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.847.000,00	2.334.563,25	487.563,25	5.757.671,12	-5.270.107,87

Em que pese a defesa do Gestor tenha apresentado os Decretos n.º 169/2017 e n.º 341/2017 (Doc. Externo n.º 169931/2018 p. 42) e alegado frustação de recursos, provenientes do Termo de Compromisso PAR n.º 29746, no valor de **R\$ 3.528.268,80**, do Termo de Compromisso PAC2 n.º 11672/2014, no valor de **R\$ 2.103.173,70** e do Termo de Compromisso PAC2 n.º 2638/2012, no valor de **R\$**

<sup>11</sup> LRF. Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

<sup>12</sup> LRF. Art. 50 (...) I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





**1.383.497,70** (Doc. Externo n.º 169931/2018, p. 35, 43/45), isso, por si só, não garante o saneamento da irregularidade, pois este Tribunal de Contas consolidou o entendimento no sentido de que esses créditos, provenientes de convênio, “deverão ser abertos (...) no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no Convênio a serem liberados nos exercícios”, nos termos da Resolução de Consulta n.º 43/2008:

**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI n.º 4.320/1964; (Grifou)**

Por sua vez, a Lei Municipal 2.369/2017<sup>13</sup> c/c o Decreto n.º 169/2017, abriram créditos adicionais no valor de **R\$ 5.411.797,52**, com base em recursos provenientes do Convênio firmado com o Ministério da Integração Nacional e das Transferências Voluntárias do Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Vejamos:

<sup>13</sup> Lei n.º 2369/2017 do Município de Alta Floresta. Disponível em: <<http://www.altafloresta.mt.leg.br/leis-municipais/2017/lei-municipal-2369-2017/view>>. Acesso em: 03 dez. 2018.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA MT  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 169/2017  
DE SEGUNDA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 2017

*DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA PROVIDÊNCIAS.*

. Prefeito Municipal de ALTA FLORESTA, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal n.º 2369/2017, e consonância com a Lei Federal 4320/64.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de ALTA FLORESTA - MT, abre CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, até o montante de R\$ 5.411.797,52 (CINCO MILHÕES E QUATROCENTOS E ONZE MIL E SETECENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), nas dotações orçamentárias:

07 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
001.12.361.0018.1045	CONST. REFORMA E READEQUAÇÃO DE ESCOLAS - FUNDAMENTAL	
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	3.528.268,80
001.12.365.0018.1044	CONSTRUÇÃO, REFORMA E READEQUAÇÃO DE ESCOLAS - INFANTIL	
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.883.528,72
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.411.797,52</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>5.411.797,52</b>

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:

<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>
--------------	-------------

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário:

GABINETE DO PREFEITO ALTA FLORESTA - MT.  
AOS TREZE DIAS DO MÊS DE MARÇO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ORDENADOR DE DESPESA

Observo que tanto na citada Lei, quanto no referido Decreto, não houve especificação do número do Convênio cujos recursos seriam utilizados para abertura de créditos adicionais.

A seu turno, por força da Lei Municipal 2.373/2017 c/c o Decreto n.º 341/2017, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 345.873,66**, com base em recursos provenientes do Termo de Compromisso PAC2 n.º 2638/2012, celebrado com o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinado à execução remanescente da obra da Creche do Jardim Panorama. Confira-se:





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA MT  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 341/2017  
DE SEXTA-FEIRA, 5 DE MAIO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA PROVIDÊNCIAS.

, Prefeito Municipal de ALTA FLORESTA, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal n.º 2373/2017, e consonância com a Lei Federal 4320/64.

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de ALTA FLORESTA - MT, abre CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, até o montante de R\$ 345.873,60 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL E OITOCENTOS E SETENTA E TRES REAIS E SESENTA CENTAVOS), nas dotações orçamentárias:

<b>07 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>		
001.12.365.0018.1044	CONSTRUÇÃO, REFORMA E READEQUAÇÃO DE ESCOLAS - INFANTIL	
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	345.873,60
	<b>SUBTOTAL</b>	<b>345.873,60</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>345.873,60</b>

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:

**TOTAL** **0,00**

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário:

**GABINETE DO PREFEITO ALTA FLORESTA - MT.**  
**AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSETE.**

ORDENADOR DE DESPESA

Em consulta ao endereço eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (<http://www.fn.de.gov.br/>), constatei que, em decorrência do Programa Proinfância – Construção de Creches (PAR), a Prefeitura recebeu o valor de **R\$ 463.029,94**, da seguinte forma:

← → Não seguro <https://www.fn.de.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes/resultado-entidade/ano/2017/municipio/510025/programa/BW/cnpj/15023906000107> ☆ ⌵ ⌵

**Liberações**  
Consultas Gerais

Dados da Entidade

CNPJ:	15.023.906/0001-07	Nome:	PREF MUN DE ALTA FLORESTA
UF:	MT	Município:	ALTA FLORESTA
Data da consulta:	03/12/2018 15:48:02		

\*PROGRAMA PROINFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES 100 ▾

Data de pagamento	Ordem Bancária	Valor	Programa	Banco	Agência	Conta Corrente
16/MAR/17	803276	301.976,05	IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUC.INFANTIL	BANCO DO BRASIL	1177	0000462837
25/AGO/17	818937	100.658,68	IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUC.INFANTIL	BANCO DO BRASIL	1177	0000462837
13/JUL/17	814613	60.395,21	IMPLEMENTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUC.INFANTIL	BANCO DO BRASIL	1177	0000462837
Total:		463.029,94				

Exibindo de 1 até 3 de 3 << 1 >>

**Orientação**  
Os programas marcados com (\*) estão submetidos às regras do Decreto 7.507/2011.

Voltar





Com relação aos demais programas (PAC2 n.º 11672 e n.º 2368), não constatei informações a seu respeito no referido endereço eletrônico. Muito menos constam dados desse Convênio no Sistema Aplic<sup>14</sup>.

A **fonte 24** não apresentou excesso de arrecadação. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 720.000,00**, portanto, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	2.290.000,00	1.262.175,85	-1.027.824,15	720.000,00	-1.747.824,15

Da mesma forma, a **fonte 29** não apresentou excesso de arrecadação. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 150.000,00**, portanto, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	1.336.000,00	1.038.316,71	-297.683,29	150.000,00	-447.683,29

Com relação a essas fontes, não merece guarida a alegação do Gestor de que houve frustração de recursos provenientes do Convênio n.º 256/2016, firmado com a Secretaria de Infra-Estrutura e Logística – Sinfra, que dariam suporte aos créditos adicionais abertos com base nelas, uma vez que o Decreto n.º 340/2017, com base na Lei Municipal 2.371/2017, que formalizou a abertura de créditos adicionais, no valor de **R\$ 870.000,00**, não tem especificado o número do Convênio cujos recursos seriam utilizados para abertura desses créditos. Muito menos, foi especificado em quais fontes os recursos transcorreriam. Vejamos:

<sup>14</sup> Aplic/Informes: Mensais/Convênios e Congêneres.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA MT  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 348/2017  
DE QUINTA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 2017  
DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR QUE MENCIONA E DA PROVIDÊNCIAS.

-, Prefeito Municipal de ALTA FLORESTA, Estado de MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, especialmente a Lei Municipal n.º 2371/2017, e consonância com a Lei Federal 4320/64.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de ALTA FLORESTA - MT, abre CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, até o montante de R\$ 990.000,00 (NOVECENTOS E NOVENTA MIL REAIS), nas dotações orçamentárias:

02 DIREÇÃO SUPERIOR		
001.04.122.0009.2005	ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO GABINETE DO PREFEITO	
3371700000	RATB O PELA PARTICIPAÇÃO - CONDORCIO PUBLICO	15.000,00
005.04.125.0009.2012	MANUTENÇÃO DO PROCON ALTA FLORESTA	
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	60.000,00
	SUBTOTAL	75.000,00
03 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
002.04.122.0009.2207	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO	
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	720.000,00
	SUBTOTAL	720.000,00
08 SECRETARIA MUNIC. DE ASSISTENCIA SOCIAL		
001.08.244.0601.2300	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00
002.08.244.0601.2300	PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	55.000,00
3390360000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	40.000,00
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	50.000,00
	SUBTOTAL	150.000,00
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
002.10.302.0023.1033	CONST., REF. E AMP. DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE	
3390300000	MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	30.000,00
	SUBTOTAL	45.000,00
	TOTAL	990.000,00

Art. 2º - O valor transposto e remanejado pelo artigo anterior, será coberto com a redução das seguintes dotações orçamentárias:

TRAVESSA ALVARO TEIXEIRA DA COSTA, Nº 53, CANTO CENTRAL, ALTA FLORESTA - MATO GROSSO Página: 1 / 2

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA MT  
GABINETE DO PREFEITO

02 DIREÇÃO SUPERIOR		
001.04.122.0009.2005	ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DO GABINETE DO PREFEITO	
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
005.04.125.0009.2012	MANUTENÇÃO DO PROCON ALTA FLORESTA	
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	60.000,00
	SUBTOTAL	75.000,00
09 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
002.10.302.0023.1089	CONSTRUÇÃO DO CER - CENTRO ESP. DE REABILITAÇÃO	
4490510000	OBRAS E INSTALAÇÕES	45.000,00
	SUBTOTAL	45.000,00
	TOTAL	120.000,00

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário:

GABINETE DO PREFEITO ALTA FLORESTA - MT.  
AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ORDENADOR DE DESPESA

Em consulta ao *site* Sistema de Gestão de Convênios de Mato Grosso - SIGCON (<http://sigcon.seplan.mt.gov.br/index.php>), em que pese tenha encontrado dados acerca do Convênio n.º 256/2016, não constatei previsão de repasses ao Município de Alta Floresta, para o exercício de 2017.





Além do mais, quanto as alegações do Gestor no sentido de que os créditos adicionais foram abertos pela tendência de arrecadação de receita, entendo que o Gestor não poderia ter aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação, cuja tendência foi considerada, exclusivamente, com base na celebração de Convênios com o Governo Federal e com o do Estado, cujos repasses não estavam efetivamente programados para serem transferidos integralmente no exercício de 2017, contrariando, inclusive, jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Resolução de Consulta n.º 19/2016-TP:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. **1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.** 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público (Grifou-se).

No mais, o Prefeito Municipal de Alta Floresta também incorreu em violação expressa aos mandamentos contidos no artigo 1º, da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe ao Gestor Público uma gestão fiscal eficiente, voltada à uma administração responsável:

**Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.**

**§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições**





no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso)

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **FB03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 6.140.1073,87**, a título de créditos adicionais, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e no artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**RECOMENDO** ao Poder legislativo do Município que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta que se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente.

**6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

**6.1) Ocorrência de transferências de créditos orçamentários entre categorias econômicas de despesas sem a prévia autorização por meio de lei específica. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias**

É imprescindível prévia autorização legislativa para a realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento ou transferência, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme inciso VI do artigo 167 da Constituição da República<sup>15</sup>.

Acerca do dispositivo supracitado, este Tribunal de Contas consolidou o seguinte entendimento:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 44/2008**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. **ALTERAÇÃO**

<sup>15</sup> CRFB. Art. 167. São vedados: (...) VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.





**ORÇAMENTÁRIA. OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA.** RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS; E, 2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, **DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS** E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. (Grifou-se)

No caso dos autos, verifico que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.º 2.348/2016) estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de o Poder Executivo realizar transposições, remanejamentos ou transferências de créditos orçamentários, consoante seu artigo 11, inciso V:

Art. 11. A proposta orçamentária para 2017 a ser apresentada ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

(...)

V – abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, dentro na mesma fonte de recursos, com limite de até 50% (cinquenta por cento) da proposta orçamentária para 2017, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal;

Em que pese a Resolução de Consulta n.º 44/2008 determine a edição de lei específica para se realizar transposições, remanejamentos ou transferências de recursos, filio-me ao posicionamento recente deste Tribunal de Contas, exarado no julgamento das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2017<sup>16</sup>, data de 18/06/2018, no sentido de que não há proibição de que mencionada autorização esteja na LDO, que, por sua vez, é um Lei especial e anterior ao orçamento, pois tal situação encontra-se em perfeita sintonia com a Decisão

<sup>16</sup> TCE-MT. Processo n.º 81710/2018. Parecer n.º 3/2018-TP.





n.º 3.6521/RR do STF, a qual prevê que a autorização na LDO atende ao disposto no inciso VI do artigo 167 da CRFB. Confira-se:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento deste Tribunal no julgando das Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, exercício de 2016, Processo n.º 120413/2016<sup>17</sup>, em que também se posicionou no sentido de que a LDO é o instrumento normativo apto a autorizar o remanejamento, transposição e transferência de recursos.

Ademais, sobre o assunto, o Tribunal de Contas de Minas Gerais dispõe com clareza na Ementa de Parecer em Consulta – Tribunal Pleno, posicionamento no mesmo sentido, conforme segue:

EMENTA: CONSULTA. PODER EXECUTIVO. ORÇAMENTO PÚBLICO REALOCAÇÃO DE RECURSOS. REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA AUTORIZAÇÃO OU ESTABELECIMENTO DE PERCENTUAL NA LOA. IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE DE A LDO, EXCEPCIONALMENTE, PREVER REALOCAÇÕES, DESDE QUE ESTAS ESTEJAM VINCULADAS A POSSÍVEIS ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS NA ADMINISTRAÇÃO.

**A Lei Orçamentária Anual não pode conter autorização ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não.** (Processo n.º 862749 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão -Sessão: 25/6/2014. Aprovado

<sup>17</sup> TCE-MT, Parecer n.º 2/2017-TP, julgamento em 19-06-2017, DOC de 23/06/2017.





por unanimidade, o voto do Relator, com a manifestação do Conselheiro Sebastião Helvecio).

Desse modo, diversamente do que entendeu a Equipe Técnica e Procurador de Contas, acolho os argumentos do Gestor no sentido de que a autorização exigida pelo inciso VI do artigo 167 da CRFB constou da LDO 2017, considerada lei formal, expedida previamente aos eventos realocativos do orçamento de 2017, razão pela qual, em atenção ao princípio da segurança jurídica, entendo não configurada a irregularidade.

Mesmo assim, **RECOMENDO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, ao prever na LDO a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, estabeleça os limites para as suas realizações, devendo, por certo, nos termos do artigo 167, inciso VI da CF/88, editar lei específica para o caso de serem atingidas as limitações constantes na referida peça orçamentária.

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).  
**7.1)** Elaboração da LDO sem a discriminação adequada, nos respectivos Anexos de Metas e de Riscos fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

O artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para





o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

Segundo a Constituição Federal, a LDO deve abranger: I – as metas e as prioridades da Administração Pública; II – inclusão das despesas de capital do exercício financeiro subsequente; III – orientação acerca da elaboração da LOA; IV – as alterações tributárias; V – as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Além desses dispositivos constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal aumentou o rol de funções da LDO, prevendo a obrigação de que o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais também integrem a referida peça orçamentária, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No presente caso, tanto em consulta ao documentos encaminhados via Sistema APLIC, quanto em consulta às peças orçamentárias disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, observa-se que a Lei n.º 2.348/2016 (LDO/2017) não apresenta:

a) **Anexo de Metas Fiscais** com: a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; o demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores; a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS; e, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.





b) **Anexo de Riscos Fiscais** com: a avaliação de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. A informação apresentada é bastante superficial e genérica, não descrevendo e discriminando suficientemente os riscos a que a gestão municipal estaria exposta no exercício de 2017, bem como das providências de deveriam ser adotadas casos os riscos se efetivassem.

Convêm destacar que, somente em sede de defesa, o Gestor colacionou documento denominado Anexo de Metas e Riscos Fiscais (doc. n.º 169931/2018, fls. 194/204).

A Unidade Técnica não procedeu à análise desses documentos por entender que sua apresentação foi extemporânea, ou seja, não foram encaminhados via Sistema APLIC na carga especial própria. Além disso, a SECEX asseverou que esses documentos não gozam de veracidade ideológica, nem mesmo presumida, pois foram confeccionados somente após o apontamento feito por esta Corte de Contas.

Em alegações finais, o Defendente requereu a análise dos documentos apresentados, em atenção ao princípio da verdade real.

Mesmo que considerados os Anexos apresentados extemporaneamente pela defesa, ainda se encontram pendentes as **informações relativas a discriminação adequada da: (I) avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS e (II) evolução do patrimônio líquido com destaque dos últimos três exercícios financeiros, com a especificação quanto a origem e aplicação dos recursos decorrentes da alienação de ativos.**

De toda sorte, conforme muito bem destacado pelo Ministério Público de Contas, o Gestor tem prazo fixo para prestar contas, não lhe sendo lícito alterar os documentos de planejamento orçamentário a seu bel prazer.

Ainda, nas palavras do Parquet de Contas, "(...)Este órgão de Controle Externo não pode ficar à mercê da volição do gestor quanto à data de apresentação da informação fidedigna das peças orçamentárias (...) Não é razoável





*que somente na oportunidade de defesa de apontamento nas contas de governo o gestor forneça os reais/atuais Anexos de Metas e Riscos Fiscais, sob pena de atuação falha deste Tribunal de Contas".*

Pelo exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, reputo **configurada a irregularidade FB13**, razão pela qual concluo ser necessária a **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que se atente para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do artigo §2º do artigo 165 da CRFB, assim como §1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos anexos de metas e de riscos fiscais.

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE n.º 36/2012; Resolução Normativa TCE n.º 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE n.º 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007).

**8.1)** O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao Tribunal de Contas a prestação das contas anuais de governo em conformidade com prazo disposto no art. 4º, § 3º, inciso VII, da Resolução Normativa TCE/MT n.º 31/2014 – TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

**8.2)** A LDO/2017 foi encaminhada ao TCE/MT além do prazo fixado pelo Tribunal de Contas - Tópico – 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

O devido encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 c/c caput do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de





governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo.

Além disso, também visa otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica<sup>18</sup>, os §§1º e 2º do artigo 146 do RI/TCE-MT<sup>19</sup> e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, este Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:  
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Do-

<sup>18</sup> Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

<sup>19</sup> Art. 146 do RI/TCE-MT - (...)

§ 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





cumentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que as Contas de Governo de Alta Floresta foram encaminhadas somente em 14/08/2018, portanto intempestivamente, considerando-se que o prazo final legalmente previsto era de 15/04/2018. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA :: CNPJ: 15023906000107 :: - [Prestação de contas]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Evio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Prestação de contas

\*\* Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	16/01/2017		16/01/2017	NO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		06/07/2017	FORA DO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		09/08/2017	FORA DO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		05/09/2017	FORA DO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		26/09/2017	FORA DO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		04/10/2017	FORA DO PRAZO
	Maior	30/06/2017	30/06/2017		17/10/2017	FORA DO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		24/10/2017	FORA DO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		30/10/2017	FORA DO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		15/11/2017	FORA DO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		24/11/2017	FORA DO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		05/01/2018	FORA DO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		12/01/2018	FORA DO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		12/06/2018	FORA DO PRAZO
	Contas de Governo	18/03/2018	16/04/2018		14/08/2018	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LDO	31/12/2016	02/01/2017		01/02/2017	FORA DO PRAZO
	Contas Especiais - LOA	15/01/2017	16/01/2017		01/02/2017	FORA DO PRAZO

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.





Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*<sup>20</sup>.

Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

No caso dos autos, o Gestor reconhece que pode ter havido erro procedimental quanto ao encaminhamento das contas anuais a este Tribunal de Contas, contudo, alegou que referida situação não acarretou prejuízo.

A tese defendida não merece guarida, posto que evidenciou-se que o atraso no envio da prestação das Contas Anuais teve o condão de retardar o prazo constitucional e institucional imposto a este Tribunal para a emissão de parecer prévio das Contas Anuais de Governo Municipal, conforme dispõe o artigo 209 da Constituição Estadual e o artigo 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012-TP

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Alta Floresta que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro dos prazos definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas deste Tribunal.

<sup>20</sup> TCU – Acórdãos n.º 2.253/2006 – 2ª Câmara e n.º 497/2007 – 1ª Câmara





No tocante ao envio intempestivo da LDO/2017 a este Tribunal de Contas (**item 8.2**), não obstante o Gestor tenha alegado que a análise deva ser realizada em sede de processo de Representação de Natureza Interna, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, no sentido de que não há óbice para sua verificação neste processo de Contas Anuais, tendo em vista a duplicidade finalística de ambos.

Como bem salientado pela SECEX, a Representação, enquanto espécie de processo de fiscalização, tem por escopo a verificação da responsabilidade do gestor em atos omissivos ou comissivos que podem ou não redundar na aplicação de sanções pecuniárias e/ou outras medidas.

Por sua vez, o processo de Contas de Governo tem por finalidade a verificação da conduta do gestor no exercício das suas funções políticas, serve para subsidiar o Poder Legislativo na missão de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, o envio intempestivo da LDO/2017 configura irregularidade passível de reprimenda nesta seara processual, uma vez que a LDO do Município de Alta Floresta, para o exercício de 2017, foi instituída pela Lei n.º 2.348/2016 e protocolada sob o n.º 5.508-5/2017 no TCE-MT em 01/02/2017, em desconformidade, portanto, com o art. 166, II, da Resolução TCE/MT 14/2007 (Regimento Interno), o qual estabelece que o encaminhamento desta peça de planejamento deve ocorrer até o dia 31 de dezembro do ano em que foi aprovada.

Pelo exposto, entendo **configurada a irregularidade MB02 (item 8.2)**, razão pela qual **RECOMENDO** ao Poder Legislativo que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, que encaminhe as informações e documentos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Sistema APLIC, dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal.

**9) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).  
**9.1)** Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos decretos - Tópico – 5.8.2. Publicação de demonstrativos





fiscais e atos oficiais

**9.2)** Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial. - Tópico – 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Prefacialmente, destaco que ficou evidenciado nos autos que o Gestor não comprovou que houve a publicação dos decretos para a abertura de créditos adicionais e das Demonstrações Contábeis de 2017, em descumprimento ao princípio da publicidade consoante artigo 37<sup>21</sup> da Constituição Federal.

Nesse sentido, em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Alta Floresta (<https://www.altafloresta.mt.gov.br/>), é possível entrever que não houve a publicação de qualquer decreto no Portal da Transparência<sup>22</sup>, conforme colaciono:

Quanto a alegação da defesa de que os decretos e as Demonstrações Contábeis de 2017, embora não tenham sido publicados, foram afixados no mural da Prefeitura Municipal, coadunado com os entendimentos técnico e ministerial, de que a tese arguida não merece prosperar, posto que a medida adotada não cumpre com os desígnios da divulgação, publicidade e transparência, insculpidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em consonância com o *Parquet* de Contas, concluo que a irregularidade **NB05** (subitens 9.1 e 9.2) remanesceu configurada, uma vez que, restou violada a transparência na gestão fiscal, razão pela qual entendo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine à atual

<sup>21</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...) (grifo nosso)

<sup>22</sup> [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_altafloresta/servlet/portal\\_publicacoes](https://www.gp.srv.br/transparencia_altafloresta/servlet/portal_publicacoes)





gestão que efetive a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais e das demonstrações contábeis do Município, tempestivamente, na imprensa oficial do município e no respectivo portal transparência, com o fim de observar os princípios da transparência e publicidade.

**10) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**10.1)** O texto da LOA não destaca os créditos orçamentários e as receitas vinculadas ao Orçamento da Seguridade Social. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

Como já enfatizado, o artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

Neste aspecto, a LOA é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere, em outras palavras, é o orçamento propriamente dito.

Em que pese o orçamento anual seja um só, para que ele seja melhor organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB/88, que assim prescreve:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou





indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.(...)

Em síntese, o orçamento fiscal municipal deve contemplar as receitas e despesas do Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (inclusive as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.

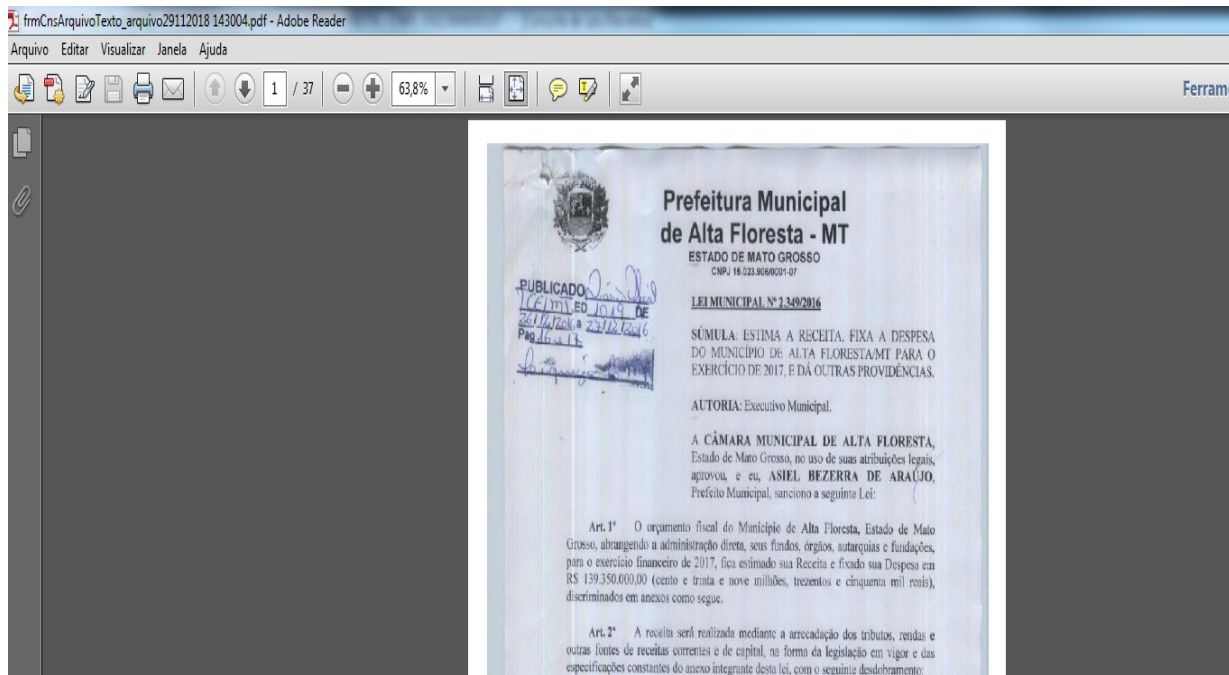
O orçamento investimento, por sua vez, abrange todas as empresas em que o ente estatal, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto, não incluídos no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, e que tenham investimento programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

Por fim, o orçamento da seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Consoante dados da Prefeitura Municipal de Alta Floresta obtidos no Sistema Aplic<sup>23</sup>, a Lei Orçamentária n.º 2439/2016 (LOA/2017) havia previsto o montante de orçamento geral no valor de **R\$ 139.350.000,00**, sem que houvesse a separação entre o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social. Confira-se:

<sup>23</sup> Informes mensais – Leis/Decretos – Lei 2439/2016 - LOA





Diante dessa constatação, configurada está a presente irregularidade, uma vez que a Lei Orçamentária n.º 2.439/2016 não destacou separadamente o orçamento da seguridade social e o do orçamento fiscal.

Conforme bem observado pela Equipe Técnica, no julgamento das Contas Anuais de Governo de Cotriguaçu, exercício de 2011, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima abordou situação semelhante da seguinte forma:

"A Lei Orçamentária Anual deve destacar separadamente o orçamento da seguridade social e o do orçamento fiscal. Assim, apenas para fins didáticos demonstrarei um modelo para que o ente possa compreender como se deve abordar este tema na Lei Orçamentária Anual.

"Art. - Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2011, compreendendo: I - Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município seus Fundos e Órgãos, Autarquias, Fundações, instituídas e mantidas pela Administração Pública; II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades da Administração Direta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cuja ações são relativas à saúde, previdência e assistência social; Art - O orçamento fiscal do município \_\_\_ é de R\$ \_\_\_(descrever o valor em moeda corrente). Descrever a partir daqui tudo que se refere ao orçamento fiscal. Art. - O orçamento de Seguridade Social do Município, abrangendo todas as





entidades da administração direta e indireta, seus órgãos e fundos, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ \_\_\_\_\_ (descrever o valor em moeda corrente).”

Pelo exposto, entendo **configurada a irregularidade FC13**, razão pela qual **RECOMENDO** ao Poder Legislativo que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta que faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo §5º do artigo 165 da CRFB).

**11) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

**11.1)** Não houve quantificação, registro e demonstração de valores referentes a concessão de benefícios fiscais na elaboração da LOA/2017. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

O apontamento em questão trata especificadamente da ausência de quantificação, registro e demonstração dos valores referentes às isenções tributárias do IPTU previstas na Lei Municipal n° 1.527/2006 (Código Tributário do Município de Alta Floresta), nos seguintes termos:

**Art. 52** - fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município, o bem imóvel:

**I** – pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

**II** – utilizados para fins sociais de atendimento a indigentes, à infância e a velhice desamparada, desde que não tenha finalidade lucrativa;

**III** – pertencente ao aposentado (a), pensionista, quando possuir apenas 01 (um) imóvel no município, em relação à fração utilizada exclusivamente para sua residência e que possua uma renda de até 2 (dois) salários mínimos definido pelo governo federal;

**IV** – ocupado por escola especializada em educação de pessoas portadoras de deficiência física ou mental, com atendimento totalmente gratuito, desde que comprovada a gratuidade;





V – que constitui reserva florestal permanente, condição comprovada por órgão credenciado.

De acordo com o inciso II do artigo 5º da LRF, a LOA, elaborada de forma compatível com o PPA e a LDO, será acompanhada do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, assim como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>24</sup>.

Neste sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP<sup>25</sup> apresenta a definição da espécie de renúncia de receita denominada isenção, com a seguinte orientação acerca da sua evidenciação:

**A isenção é a espécie mais usual de renúncia e define-se como a dispensa legal, pelo Estado, do débito tributário devido. Neste caso, o montante da renúncia será considerado no momento da elaboração da LOA, ou seja, a estimativa da receita orçamentária já contempla a renúncia e, portanto, não há registro orçamentário ou patrimonial.** (original não destacado)

Na sequência, o MCASP detalha melhor como seria a adequada forma de evidenciação das renúncias de receita, a saber:

**A evidenciação de renúncia de receitas poderá ser efetuada de diversas maneiras, sendo contabilizada somente nos casos em que seja possível mensurar um valor confiável. Em geral, é utilizada a metodologia da dedução de receita orçamentária para evidenciar as renúncias. Dessa forma, deve haver um registro na natureza de receita orçamentária objeto da renúncia, em contrapartida a uma dedução de receita (conta redutora de receita).** (original não destacado)

<sup>24</sup> LRF - Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...)

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

<sup>25</sup> [http://portaria3992.saude.gov.br/images/legislacao/MCASP\\_7\\_edicao\\_Versao\\_Republicacao\\_2017\\_06\\_02.pdf](http://portaria3992.saude.gov.br/images/legislacao/MCASP_7_edicao_Versao_Republicacao_2017_06_02.pdf)





Na obra Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, Marcos Nóbrega<sup>26</sup> destaca que há duas condições que são necessárias serem atendidas para que se conceda a renúncia de receita:

1. demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita consubstanciada na Lei Orçamentária, na forma do artigo 12, e que, por conseguinte, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 14, I);
2. deve estar acompanhada das correspondentes medidas de compensação, a serem efetivadas no triênio referenciado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em comento, em consulta ao Sistema APLIC (Sistema Aplic: 2017 => Informes Mensais => Receitas => Receita Orçamentária), depreende-se que o Município de Alta Floresta registrou o valor de **R\$ 719.496,93** a título de Deduções do IPTU/Descontos Concedidos (Natureza de Receita nº 9112020300). Confira-se:

Títulos	Escritura...	Descrição	Previsão Atualizada(R\$)	Receita Realizada(R\$)	Diferença(R\$)	
					Para mais	Para menos
9.1.1.0.00.00	N	DEDUÇÕES DE IMPOSTOS	0,00	-761.300,75	761.300,75	0,00
9.1.1.2.00.00	N	DEDUÇÕES DO IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	0,00	-719.496,93	719.496,93	0,00
9.1.1.2.02.00	N	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	0,00	-719.496,93	719.496,93	0,00
9.1.1.2.02.03.00	S	DEDUÇÕES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - DESCONTOS CONCEDIDOS	0,00	-719.496,93	719.496,93	0,00
9.1.1.3.00.00	N	DEDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	0,00	-41.803,82	41.803,82	0,00
9.1.1.3.05.00	N	DEDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	0,00	-41.803,82	41.803,82	0,00
9.1.1.3.05.01.00	N	DEDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	0,00	-41.803,82	41.803,82	0,00
9.1.1.3.05.01.99	S	OUTRA DEDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	0,00	-41.803,82	41.803,82	0,00

No entanto, a Gestão do Município não demonstrou/quantificou uma estimativa para esta espécie de renúncia fiscal na Lei Orçamentária n.º 2.349/2016 (LOA/2017).

Em sede de defesa, o Gestor registrou que já tratou dessa irregularidade quando se defendeu das irregularidades DB12 e FB13, de modo que não teceu argumentos específicos sobre o vertente achado.

<sup>26</sup> NÓBREGA, Marcos e outros. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.





Pelo exposto, considerando o fato de que o Gestor não apresentou quaisquer argumentos que pudessem refutar o apontamento técnico, em consonância com a SECEX especializada e com o *Parquet* de Contas, reputo **configurada a irregularidade FC99.**

Isto posto, concluo ser necessária a **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que se atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual seja compatível com as exigências conceituais do inciso II do artigo 5º da LRF, especificadamente quanto à quantificação, registro e demonstração de valores referentes à concessão de benefícios fiscais relativos ao IPTU por meio da Lei Municipal n.º 1.527/2006 (Código Tributário do Município de Alta Floresta) nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes.

**12) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

12.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

O cerne da irregularidade cinge-se na alegada divergência entre as informações da abertura de créditos adicionais constatadas pela Equipe Técnica e as encaminhadas via Sistema APLIC, confira-se:

Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais						
Lei	Decreto	Valores por fontes de financiamento – R\$				
		Transferências	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Operação de Crédito	Reserva de Contingência
<b>Informações do Aplic</b>						
2.349/2017	89/2017	-	-	-	100.800,00	-
2.349/2017	104/2017	-	-	-	9.600,00	-
					<b>110.400,00</b>	
<b>Informações constantes de atos legislativos</b>						
-	89/2017	100.800,00	-	-	-	-
-	104/2017	9.600,00	-	-	-	-
		<b>110.400,00</b>				

Fonte: Anexo 1 – Quadro 1.6. e, Leis e Decretos encaminhados pela Unidade de Controle Interno (UCI)





Compulsando os autos e os sistemas deste Tribunal de Contas, é incontroverso que as informações prestadas eletronicamente pelo jurisdicionado, em comparação às constatadas pela Equipe Técnica no Sistema Aplic, apresentam divergências.

Corroborando, em consulta ao Sistema Aplic - Alterações Orçamentárias – Leis Autorizativas – Fonte de Financiamento, extraio que, de fato, consta a abertura do montante de **R\$ 100.800,00** e **R\$ 9.600,00**, respectivamente, a título de operação de crédito. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA :: CNPJ: 15023906000107 :: - [Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financ]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Emissão Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Alterações Orçamentárias

Consulta parametrizada

Mês de referência (Até):  
Lei:  
Decreto:

Dados consolidados do Ente  
\* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Pesquisar [Enter]

Lei	Decreto	Créditos Adicionais			Transposição	Fonte de Financiamento					
		Suplementar	Especial	Extraordinário		Anulação	Excesso de ...	Operação de cr...	Superávit fina...	Reserva de c...	Recursos sem ...
02302/2015	00654/2017	534.934,00	0,00	0,00	0,00	534.934,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00037/2017	2.525.136,87	0,00	0,00	0,00	2.525.136,87	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00089/2017	100.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.800,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00091/2017	346.952,34	0,00	0,00	0,00	346.952,34	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00104/2017	9.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.600,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00156/2017	1.486.900,76	0,00	0,00	0,00	1.486.900,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00200/2017	2.532.520,00	0,00	0,00	0,00	2.532.520,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00336/2017	2.002.390,00	0,00	0,00	0,00	2.002.390,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00421/2017	3.043.820,00	0,00	0,00	0,00	3.043.820,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00525/2017	2.677.810,00	0,00	0,00	0,00	2.677.810,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00566/2017	312.480,00	0,00	0,00	0,00	312.480,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00580/2017	3.474.600,00	0,00	0,00	0,00	3.474.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00625/2017	6.510.275,52	0,00	0,00	0,00	6.510.275,52	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00653/2017	5.068.438,74	0,00	0,00	0,00	5.068.438,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00719/2017	688.971,14	0,00	0,00	0,00	688.971,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00738/2017	3.408.079,81	0,00	0,00	0,00	3.408.079,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00748/2017	2.026.187,51	0,00	0,00	0,00	2.026.187,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00750/2017	2.571.207,44	0,00	0,00	0,00	2.571.207,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02349/2016	00752/2017	115.029,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	115.029,13	0,00	0,00
02369/2017	00169/2017	0,00	5.411.797,52	0,00	0,00	0,00	5.411.797,52	0,00	0,00	0,00	0,00
02369/2017	00171/2017	0,00	969.400,00	0,00	0,00	969.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
02371/2017	00340/2017	0,00	990.000,00	0,00	0,00	120.000,00	870.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Consoante informação enviada de forma equivocada por parte do próprio Gestor, o registro de abertura dos créditos supracitados, de fato, constam erroneamente registrados no Sistema Aplic.

Cumprando destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do Gestor Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE. Vejamos:





Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, destaco que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no supracitado artigo 175 da Resolução n.º 14/2007.

Dessa forma, mantenho a irregularidade legalmente classificada como **MC03**, diante da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

**RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Alta Floresta que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado.

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Alta Floresta aplicou o montante de **R\$ 21.759.828,47**, equivalentes a **31,55%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (**R\$ 68.953.994,95**), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2016 a aplicação foi de **R\$ 21.893.482,31** da Receita Base (**R\$ 68.581.704,80**), correspondentes a **31,92%**.





Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 11.002.514,48**, equivalentes a **64,75%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (**R\$ 16.991.142,38**), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi **R\$ 16.535.244,20** ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de R\$ 10.487.644,69, equivalentes a **63,42%**.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Alta Floresta aplicou **R\$ 14.738.780,09**, correspondentes a **21,37%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de **R\$ 14.764.220,40** da Receita Base (**R\$ 68.640.837,03**), correspondentes a **21,50%**.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, após análise da irregularidade gravíssima (AA04 – item 1.1), o Município aplicou **R\$ 64.659.931,79**, correspondentes à **57,24%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 112.964.809,19), situando-se, portanto, **acima** do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 3.233.156,11**, correspondentes à **2,86%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.





Dessa forma, após análise da irregularidade gravíssima (AA04 – item 1.2), o **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 67.893.087,90**, resultando em **60,10%**, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 5.179.721,40**, o equivalente a **6,95%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 74.483.750,82**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

### 3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 127.223.917,40** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (**R\$ 7.216.694,96**), os dados da série histórica, demonstram um **decréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 3.917.724,59**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 131.141.641,99** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 27.172.413,10** atingindo o percentual de apenas **21,35%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um pequeno aumento dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (**R\$ 27.285.015,14 – 20,79%** - RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos a título de dívida ativa o valor de **R\$ 3.858.244,55** (RTP – SECEX), representando **3,03%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **RECOMENDAR** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada ajustada** (**R\$ 110.553.741,19 – RTP – SECEX**), com a **despesa realizada ajustada**





(R\$ 105.673.305,87 – RTP – SECEX), o Município apresentou **superávit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 4.880.435,32**.

Ademais, apresentou um aumento do saldo da dívida fluante em **R\$ 3.228.564,76**, correspondente a **32,15%**, visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2017 foi de **R\$ 13.270.355,84** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 10.041.791,08** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 11.110.000,19** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (**R\$ 9.205.514,14**) e demais obrigações financeiras (**R\$ 1.082.546,99**), exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 10.288.061,13**.

Todavia, se considerado os Restos a Pagar Não Processados (**R\$ 4.035.573,63**), exceto RPPS, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, o Município de Alta Floresta, possui apenas **R\$ 0,75** de disponibilidade financeira.

#### 4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Alta Floresta ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **116ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	ALTA FLORESTA	0,59	0,26	1,00	0,26	0,00	1,00	0,52	81º
2012	ALTA FLORESTA	0,55	0,30	0,76	0,38	0,00	1,00	0,50	98º
2013	ALTA FLORESTA	0,72	0,14	1,00	0,40	0,00	0,66	0,52	75º
2014	ALTA FLORESTA	0,54	1,00	0,93	0,24	0,33	1,00	0,68	20º
2015	ALTA FLORESTA	0,76	0,02	1,00	0,46	0,56	0,83	0,59	73º
2016	ALTA FLORESTA	0,53	0,09	0,66	0,57	0,70	1,00	0,54	97º
2017	ALTA FLORESTA	0,62	0,00	0,62	0,26	0,50	0,84	0,44	116º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,54, e no exercício de 2017 foi de 0,44.





## 5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde<sup>27</sup> do Município de Alta Floresta, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

### Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal<sup>28</sup>

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
Alta Floresta	62,66	0.90	1,4	0.00	0,1	2,80	66,67	66,67	75	25

### Índices das Políticas Públicas de Saúde<sup>29</sup>

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Penta-valente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
Alta Floresta	11,19	16,78	64,77	50,81	18,17	18,17	0,71'	3.741,86	37,94	80,37

<sup>27</sup> Resolução Normativa n. 10/2015.

<sup>28</sup> <http://politicass.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543249512#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

<sup>29</sup> <http://politicass.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1543254217#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Serve, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º<sup>30</sup>, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP<sup>31</sup>.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

### 5.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 07 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF;
- c) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;

<sup>30</sup> Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

<sup>31</sup> Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterà o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- e) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- f) Distorção Idade- Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano; e
- g) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

No entanto, em **03 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **manutenção** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	8,0	6,5	6,5	7,0	7,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **04** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; e
- d) Distorção Idade-Série – Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF.

Ainda, apresentou **manutenção** de **05** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;





- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Ainda, apresentou **pioira** de **01** indicador, a saber:

- a) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

## 5.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional** em **02 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- b) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária

No entanto, em **08 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014);





- d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- e) Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)
- f) Taxa de Incidência de Dengue;
- g) Incidência de Tuberculose todas as formas; e
- h) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma **piora** do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	6,0	6,0	5,5	4,5	2,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **03** índices, quais sejam:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- b) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular, e
- c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária;

Por fim, apresentou **piora** em **07 indicadores**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce
- b) Taxa de Mortalidade Infantil
- c) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- d) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- e) Taxa de Incidência de Dengue, e
- f) Incidência de Tuberculose todas as formas
- g) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das





políticas públicas e que incluía explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

## 6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, resalto que **o Gestor foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

No entanto, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município foram realizados **em dissonância** aos limites máximos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a irregularidade de natureza gravíssima **AA04**<sup>32</sup>.

Ressalto que, do total de gastos com pessoal do Poder Executivo, no montante de **R\$ 70.929.871,99** (Quadro 9.5 do RTP), **deduzi** o valor de **R\$ 6.269.940,20**, correspondente às despesas com verbas de caráter indenizatório e do PACS e PSF, não levadas em consideração pela Equipe Técnica, e o total de gastos com pessoal fez o valor de **R\$ 64.659.931,79**, equivalente a **57,24%** do valor total da Receita Corrente Líquida Municipal (R\$ 112.964.809,19), situando-se, portanto, **acima** do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea "b", do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Nesta senda, se do valor total de gastos com pessoal do Poder Executivo (**R\$ 64.659.931,79**), correspondente a **57,24% da RCL**, for acrescido o valor de gastos com pessoal do Poder Legislativo (**R\$ 3.233.156,11**), correspondente a **2,86%** da RCL, o **valor de gasto total com pessoal** fez o montante de **R\$ 67.893.087,90**, correspondente a **60,10%**, da Receita Corrente Líquida (R\$

<sup>32</sup>1) **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).**

1.1) Execução de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite máximo estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

1.2) Execução de despesas com pessoal do Município acima do limite máximo estabelecido no art. 19, III, da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais





112.964.809,19), não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

De igual modo, a irregularidade de natureza gravíssima **AA05**<sup>33</sup>, permaneceu configurada, na medida em que os repasses financeiros ao Poder Legislativo foram inferiores ao montante de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais.

Diante das constatações das irregularidades de natureza gravíssima, a atual gestão deve se atentar para solucioná-las, no que tange aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município e aos repasses do duodécimo fixados na LOA.

Necessário observar a informação constante no Relatório Técnico Preliminar atinente ao resultados financeiro dos exercícios 2016 e 2017, na medida em que existem várias fontes de recursos cujos saldos são negativos.

Dessa forma, oportuno recomendar a atual gestão que proceda o ajuste dos saldos das contas que registram ativos e passivos financeiros informados no Aplic aos reais e efetivos saldos existentes nos controles internos do Município, a fim de operacionalizar, de fato, o controle por fontes/destinações de recursos exigidos pela legislação contábil pátria.

Anoto que a recomendação promovida em nada prejudica a ampla defesa do Gestor, visto que ele se defende dos fatos e atos (achados de auditoria) e não, apenas, das capitulações a que se subsumi sua alegada conduta.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Alta Floresta ficou classificado como **GESTÃO EM DIFICULDADE** (classificação **C**), encontrando-se na **116ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **piora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,54, e no exercício de 2017 foi de 0,44.

<sup>33</sup> 4) **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05**. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal. 4.1) Foram realizados repasses financeiros ao Poder Executivo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL





Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo.

## 7. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **4.936/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Contrário à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Asiel Bezerra de Araújo;

**VOTO**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alta Floresta que:

**a)** adote as medidas previstas no parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição da República, a fim de se adequar aos limites estabelecidos pela alínea “b”, inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**b)** abstenha-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal.

**c)** realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição da República.

**d)** observe o artigo 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e proceda à realização de audiências públicas relativas aos processos de **elaboração** da proposta das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;





**e)** encaminhe tempestivamente, por meio das cargas mensais do Sistema Aplic, cópias de todas as atas de audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo para demonstração e avaliação das metas fiscais estabelecidas na LDO, nos termos do artigo 9º, § 4º, da LRF;

**f)** implemente medidas e controles para possibilitar a comprovação da disponibilização das contas anuais à Câmara Municipal e à sociedade, nos termos do artigo 49 da LRF;

**g)** realize, anualmente, a publicação das Demonstrações Contábeis do Município na imprensa oficial e faça a divulgação no site da Prefeitura, antes do encaminhamento das contas anuais ao Tribunal de Contas;

**h)** atente-se para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual sejam compatíveis com as exigências conceituais dos artigos 12 e 14 da LRF c/c os termos da Resolução de Consulta n.º 20/2015, especificadamente quanto à previsão (planejamento) pormenorizada da concessão de benefícios tributários de que decorrem renúncias de receitas, acompanhado da apresentação dos cálculos das estimativas do impacto orçamentário financeiro, a fim de que se identifique as consequências sobre a perda inicial de arrecadação e as medidas de compensação dessas perdas para o ano que entra em vigor e para os dois seguintes;

**i)** abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais sem saldo, ou com saldo insuficiente;

**j)** ao prever na LDO a realocação de recursos por meio de transposições, remanejamentos e transferências, estabeleça os limites para as suas realizações, devendo, por certo, nos termos do artigo 167, inciso VI da CF/88, editar lei específica para o caso de serem atingidas as limitações constantes na referida peça orçamentária;

**k)** se atente para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do artigo §2º do artigo 165 da CRFB, assim como §1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos anexos de metas e de riscos fiscais;





**l)** encaminhe as informações e documentos relativos às Contas Anuais de Governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro dos prazos definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas deste Tribunal;

**m)** encaminhe as informações e documentos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Sistema APLIC, dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal;

**n)** efetive a publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais e das demonstrações contábeis do Município, tempestivamente, na imprensa oficial do município e no respectivo portal transparência, com o fim de observar os princípios da transparência e publicidade;

**o)** faça constar na Lei Orçamentária Anual dos anos seguintes, conteúdo compatível com as exigências conceituais constitucionais atinentes aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo §5º do artigo 165 da CRFB);

**p)** atente-se para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual seja compatível com as exigências conceituais do inciso II do artigo 5º da LRF, especificadamente quanto quantificação, registro e demonstração de valores referentes a concessão de benefícios fiscais relativos ao IPTU por meio da Lei Municipal n.º 1.527/2006 (Código Tributário do Município de Alta Floresta) nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes;

**q)** providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado;

**r)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal;

**s)** realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os





referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais);

t) proceda o ajuste dos saldos das contas que registram ativos e passivos financeiros informados no Aplic aos reais e efetivos saldos existentes nos controles internos do Município, a fim de operacionalizar, de fato, o controle por fontes/destinações de recursos exigidos pela legislação contábil pátria;

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 04 de dezembro de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>34</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

<sup>34</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

